



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2024

Trata-se do Processo nº 00.111.732/2023-1, cujo objeto é o "CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES MATERIAIS ESPECIAIS EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, PADRONIZADOS PELA TABELA DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – PORTARIA 176/2023, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DR. LEONY PALMA DE CARVALHO E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO GERIDOS PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA".

Em atenção ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa SINTESE COMERCILA HOSPIYTALAR LTDA, referente ao Edital do Chamamento Público nº 001/2024, temos a informar o que segue:

1- RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital faz exigências que geram restrições na disputa, tendo em vista que o custo que as mesmas representam, nos seguintes termos:

12.(EDITAL)

O prazo para disponibilizar os Materiais Hospitalares de: (ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS) em consignação, os respectivos equipamentos e os instrumentais, em comodato, nos hospitais deverão ser de no máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados, do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho;

5.2.1(MINUTA DO CONTRATO)

O prazo para disponibilizar os Materiais Hospitalares de: (ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS) em consignação, os respectivos equipamentos e os instrumentais, em comodato, nos hospitais deverão ser de no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados, do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho/assinatura do contrato;

9.3. MINUTA DO CONTRATO)

DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA DOS MATERIAIS 9.3.1(MINUTA DO CONTRATO) O prazo para disponibilizar os Materiais



Hospitalares de: (ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS) em consignação, os respectivos equipamentos e os instrumentais, em comodato, nos hospitais deverão ser de no máximo 05 (cinco) dias corridos, contados, do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho;

A redação do Edital e Minuta do Contrato, conforme os itens acima transcritos, obrigam as empresas participantes do certame a fornecerem, sem custos para o órgão licitante, de equipamentos que oneram as empresas, tais como: perfuradores, serras, drill angulado e reto para bucomaxilofacial e todas chaves, pinças e demais instrumentos para o implante dos materiais, além de uma caixa cirúrgica para bucomaxilofacial.

O custo total estimado para investimento na aquisição desses equipamentos é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que inviabiliza o fornecimento, limitando a amplitude de disputa de empresas que não apresentam condições para investir em equipamentos e profissionais exigidos pelo TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Sob estes argumentos, a Impugnante requer que seja revisto as exigências estampadas no edital no que se refere a obrigação de fornecer também os equipamentos, anulando os atos ilegais e abusivos suspendendo a data para realização do Chamamento Público nº 001/2024, para realização das adequações no Edital e supressão das exigências de fornecimento dos equipamentos.

Ainda TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, que seja informado se o presente credenciamento receberá as propostas por LOTE ou por ITEM. As "divisões" estão intituladas por PROCEDIMENTOS, entretanto, em nenhum momento menciona se a proposta deverá ser apresentada por LOTE ou por ITEM.

II - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente insta informar que a ECSP é empresa pública regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e seu Regulamento de Licitações e Contratos conforme explanado em seu edital.

Os princípios da impessoalidade e da eficiência impõem que a empresa estatal realize um procedimento competitivo para a escolha do particular adaptado às práticas empresariais pertinentes à formação de parcerias estratégicas. O procedimento deve contemplar requisitos de qualificação e critérios de julgamento de ordem técnica, financeira, estratégica, dentre outros parâmetros que, a um só tempo, viabilizem a formação de parceria mais vantajosa para a empresa estatal e a



observância dos princípios contemplados no caput do art 37 da Constituição Federal. Para tanto, a empresa estatal pode adotar arquiteturas semelhantes às modalidades de licitação previstas na Lei n. 13.303/2016 ou estruturar um chamamento público com etapas que variam conforme as características da oportunidade de negócio, com maior ou menor grau de objetividade, inclusive com a possibilidade de negociação e de manutenção do sigilo comercial em determinadas etapas.

Verifica-se que a Impugnante sequer enumerou em qual legislação baseou para impetrar a presente impugnação.

III - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa estatal pode adotar arquiteturas semelhantes às modalidades de licitação previstas na Lei n. 13.303/2016 ou estruturar um chamamento público com etapas que variam conforme as características da oportunidade de negócio, com maior ou menor grau de objetividade, inclusive com a possibilidade de negociação e de manutenção do sigilo comercial em determinadas etapas.

Desta forma, conforme embasado no Art. 28, §3º, I da Lei 13.303/2016 em conjunto com o Art. 119, e §1º ao §8º da Instrução Normativa da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que transcrevemos abaixo:.

Art. 119. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de fornecedores ou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas ou pessoas naturais credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de



interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

§ 6º Em procedimentos de credenciamentos utilizados para produtos ou serviços que possuam grande flutuação de preços de mercado, a Administração deverá registrar as cotações vigentes no momento da contratação, definindo o parâmetro de preços praticados para um determinado serviço ou produto.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a predeterminação de tabela de preços fixa, considerando que o preço praticado é considerado como variável, sem que existam quaisquer prejuízos para a Administração Pública.

§ 8º Para utilização do credenciamento em mercados fluidos a Administração municipal deverá verificar a compatibilidade do preço praticado com os parâmetros de mercado da contratação que pretende realizar.

Como os pontos atacados serem de cunho estritamente técnicos, encaminhamos à Diretoria Técnica da ECSP, após análise emitiu seguinte parecer:

Em atenção à impugnação oferecida pela licitante SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, referente ao chamamento público para credenciamento, edital público nº 001/2024.

1) IMPUGNAÇÃO DO EDITAL por conter em seu conteúdo a exigência do fornecimento em COMODATO de perfuradores, serras, drill angulado e reto para bucomaxilofacial e todas as chaves, pinças e demais instrumentos para o implante dos materiais, além de uma caixa cirúrgica para bucomaxilofacial.

2) INFORMAÇÃO se as propostas deverão se dar por LOTE/PROCEDIMENTO ou por ITEM, e se a licitante estará obrigada a cotar todos os itens de cada LOTE/PROCEDIMENTO.

1) Quanto à exigência de fornecimento em comodato dos materiais descritos, trata-se de uma prática comum e rotineira no serviço público, presente em diversos hospitais do Sistema Único de Saúde em todo o país. A Contratante está ciente de que o fornecimento desses equipamentos implica em custos para o Licitante que será contratado mediante o credenciamento. No entanto, esses custos serão diluídos e equilibrados na margem de lucro que o fornecedor poderá alcançar, de acordo com os preços pré-estabelecidos no Edital. Caso o licitante entenda que não é viável fornecer os itens pelos preços estabelecidos, ele poderá optar por não participar do chamamento neste momento e buscar, em oportunidade futura e mediante solicitação, a revisão dos valores estabelecidos, a fim de alinhá-los às condições de mercado de OPME





Somado a isso, é recomendação expressa do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME do Ministério da Saúde (https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/artigos_publicacoes/manual_praticasgestao_opme_2016.pdf) que o instrumental e equipamentos para o implante e adequado uso das OPME deve ser contratado em regime de cessão gratuita ou comodato, confirmando a habitualidade dessa prática.

2) A licitante não deverá realizar cotação de preços, uma vez que estes já estão estabelecidos. Deverá apenas informar a disponibilidade para fornecer os itens listados, nas condições definidas, e descrevê-los. No entanto, ao se comprometer a fornecer um determinado item de acordo com o Edital, é necessário que o viabilize em uma grade que contenha todos os tamanhos habitualmente utilizados, bem como ceder em comodato os equipamentos e instrumentais necessários para a implantação das OPME.

Quanto a informação ser dar por lote e ou item, informamos que licitante deverá informar quais itens pretende credenciar, não necessariamente todos os itens da especialidade, mas tão somente os que terá condições de fornecer ou seja: Exemplo: No caso da 5. CIRURGIA ENDOVASCULAR (HEMODINÂMICA), são 39 itens, deverá ofertar somente 20 por exemplo.

Diante da resposta da Diretoria Técnica, setor responsável pela demanda, deixamos de acolher parcialmente o pedido da impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO

Por fim, no que tange ao pleito da Impugnante, concluímos quanto aos pedidos que não serão acolhidos.

Foram prestados esclarecimentos quanto ofertar proposta por lote ou por item.

Acolhemos devolução do prazo final para recebimentos das propostas de credenciamento.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 2024.


Verônica Toledo de Almeida Neves
Presidente/CPL